



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13806/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA -
SECRETARIA DE SAÚDE - DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 061/2012 SEGUIDA DE CONTRATOS -
REGULARIDADE COM RESSALVAS -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.418 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Dispensa de Licitação nº 061/2012**, realizada pela **Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA – Secretaria de Saúde**, objetivando a aquisição de medicamentos em decorrência de decisão judicial, para atender a usuária Margarida Moreira da Nóbrega, no valor global de **R\$ 10.046,00**, junto às empresas **Tecnocenter – Materiais Médicos Hospitalares Ltda** (R\$ 4.156,00) e **Diet Food Nutrição Ltda – ME** (R\$ 5.890,00).

A Auditoria, às fls. 181/182, analisou a matéria, entendendo pela sua **irregularidade**, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. A Auditoria verificou que a decisão judicial utilizada para justificar a respectiva dispensa foi emitida em 16 de junho de 2012, tendo sido recebida em 20 de junho de 2011, conforme documentos presentes às fls. 11/15, **todavia**, a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa só deu início ao cumprimento da referida decisão a partir de abril de 2012, portanto, descaracterizando a dispensa. Também não foi verificado pela Secretaria se a aquisição ainda era necessária ou ao menos se a **Srª Margarida Moreira de Nóbrega** ainda estava viva, a ponto de justificar a presente contratação. Note-se que apesar da Dispensa de Licitação ser um procedimento célere, a aquisição dos medicamentos só findou em 01/06/2012, ou seja, um ano após a decisão judicial presente aos autos, o que descaracteriza a “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas”, usada como fundamentação da dispensa nº 61/12, com base no artigo 24, IV da lei 8.666/93.
2. **Não estão presentes** as publicações dos extratos dos contratos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, teceu comentários e pugnou pela **citação da autoridade** responsável para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito das falhas constatadas.

Citada, a então Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado, a defesa de fls. 192/202 (**Documento TC nº 18855/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 205/207) pela **manutenção** do seu posicionamento anterior.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações pela:

1. **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação nº 061/2012**, da Secretaria de Saúde do Município;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Senhora Roseana Maria Barbosa Meira**, Secretária de Saúde do Município, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13806/12

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha em parte o entendimento da Auditoria e do *Parquet* entendendo que a sentença judicial utilizada para justificar a dispensa de licitação em apreço foi emitida em **14/06/2011**, o mandado de intimação em 16/06/2011, com recebimento pela Secretaria de Saúde em 20/06/2011, entretanto, a Secretaria só deu início ao cumprimento da referida decisão a partir de abril de 2012, com a aquisição dos medicamentos efetivada em **01/06/2012**, descaracterizando assim, a dispensa. Destaque-se que, somado a tal fato, não há nos autos a comprovação da publicação dos extratos dos contratos, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, merecendo as ressalvas de praxe, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa Licitatória nº 061/2012** e os contratos dela decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, principalmente providenciar o planejamento mínimo de fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, mas que ao longo de vários anos, a justiça tem determinado o seu fornecimento ou em caso de extrema urgência, lançar mão à Ata de Registro de Preço.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13806/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa Licitatória nº 061/2012 e os contratos dela decorrentes;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, principalmente providenciar o planejamento mínimo de fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, mas que ao longo de vários anos, a justiça tem determinado o seu fornecimento ou em caso de extrema urgência, lançar mão à Ata de Registro de Preço.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO